



Processo nº 0007314-39.2017.8.14.0065
Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA SA
Recorrido: IZALENE SILVA MORAES
Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA NA INTERNET. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. VALOR FIXADO PARA FINS DE REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora.
2. Alega a parte autora que adquiriu um aparelho de telefone celular junto a ré em 28/11/16 no valor de R\$1.047,75, porém o produto nunca foi entregue, nem o valor restituído.
3. A ré alega que a não entrega ocorreu por motivo de força maior e que inexistem danos morais por ser mero descumprimento contratual.
4. O Juízo monocrático sentenciou condenando a ré a ressarcir o valor pago pelo produto no importe de R\$1.047,75 e aos danos morais sofridos no valor de R\$6.000,00.
5. No mérito, trata-se de uma relação de consumo, tendo a ré responsabilidade objetiva pelo fornecimento do serviço de forma inadequada.
6. A autora comprovou que adquiriu o produto da ré em 28/11/16 e que pagou o valor de R\$1.047,75, sendo que a ré não comprovou a entrega do produto ou que realizou a restituição do valor pago.
7. Considerando que a ré não realizou a entrega do produto adquirido pela autora, deve realizar a devolução do valor pago.
8. Quanto aos danos morais, verifico que apesar de se tratar de descumprimento contratual, a autora demonstrou que a omissão da ré provocou abalos extrapatrimoniais.
9. Ora, a autora tentou solucionar o problema de forma administrativa, porém a ré somente veio se manifestar quando intimada pelo PROCON, oferecendo a devolução do valor sem correção e juros, mais de 4 meses após a compra.
10. Transcorrido mais de ano da compra, a ré não realizou a devolução do valor.
11. Todavia, merece provimento ao apelo no que se refere ao valor da indenização, devendo ser reduzido em respeito à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
12. Assim, o quantum da indenização deve corresponder à reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao ofendido de maneira que iniba o réu de incorrer futuramente em conduta semelhante. Assim, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 deve ser reduzido para R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), por considerá-lo adequado e proporcional ao dano moral experimentado.
13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada para reduzir o valor da condenação para R\$ 3500,00 (tres mil e quinhentos reais), mantendo a sentença nos seus demais termos.
14. Sem custas e honorários, considerando o resultado do apelo.



15. A súmula de julgamento servirá e acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei n°. 9.099/1995.

Belém-PA, 17 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais